

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.702-5 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGO SADE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA (AÇÃO POPULAR
Nº 52203)
INTERESSADO(A/S) : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERESSADO(A/S) : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO.

I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública.

III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense.

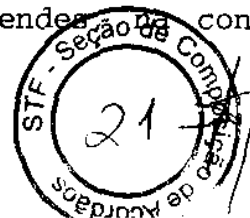
IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, *b*, da Constituição.

V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado.

VI - Agravo regimental provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, em conformidade da



Rcl 6.702-MC-Agr / PR

ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso de agravo e, por maioria, determinar a imediata comunicação desta decisão, vencido no ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 4 de março de 2009.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.702-5 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGO SADE
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
(AÇÃO POPULAR Nº 52203)
INTERESSADO(A/S) : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERESSADO(A/S) : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar na presente reclamação constitucional, ajuizada por José Rodrigo Sade, por afronta a Súmula Vinculante nº 13 desta Suprema Corte, contra decisão do Juiz de Direito substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, que manteve, *initio litis*, no bojo de ação popular movida pelo reclamante, a posse de MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, irmão do Governador do Estado, Roberto Requião de Mello e Silva, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, para o qual foi por este nomeado.

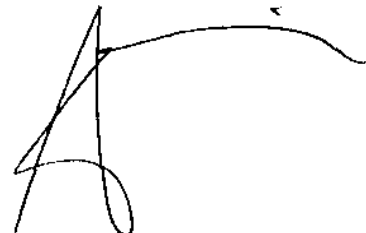


Rcl 6.702-MC-Agr / PR

Alega o agravante, em síntese, reiterando, em linhas gerais, as alegações constantes da reclamação, que a nomeação do irmão do Governador para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, por meio do Decreto Estadual nº 3.044, por ele assinado, vai de encontro à proibição do nepotismo estabelecida naquele verbete, cuja observância, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, tem efeito vinculante com relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (fls. 5-7).

Diz, ainda, que a nomeação em tela, além de contrariar o quanto se contém na Súmula nº 13 do STF, ofende os princípios que se irradiam dos arts. 14, § 7º, e 37, *caput*, da Carta Magna, além de afirmar, amparado em doutrina, que os membros das Cortes de Contas não são agentes políticos (fls. 72/75)

Aduz, mais, que o processo de escolha e de nomeação estaria maculado por diversas nulidades, dentre as quais a abertura do processo seletivo na Assembléia Legislativa, antes de formalizada a aposentadoria do Conselheiro do Tribunal de Contas, cuja vaga seria ocupada pelo irmão do Governador do Estado (fls. 3/5).

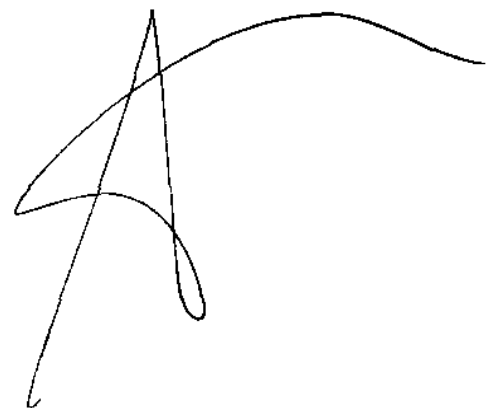


Rcl 6.702-MC-Agr / PR

Assim, insiste o agravante, no deferimento da liminar, para que, cassada a decisão do juízo de primeiro grau, sejam suspensos "todos os efeitos decorrentes da posse de Maurício Requião de Mello e Silva no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (fl. 20 e 64/79).

Em 30/10/2008, numa análise perfunctória dos autos, indeferi a liminar pleiteada na reclamação, por entender que se tratava, à primeira vista, de um cargo de caráter político, e tendo em conta, ainda, a natureza complexa do ato de nomeação (fls. 39-42).

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.702-5 PARANÁV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 20/8/2008, por ocasião do julgamento do RE 579.951/RN, do qual fui Relator, declarou que a prática do nepotismo no âmbito dos três Poderes da República afronta a Lei Maior.

Entendeu o STF que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Tal orientação encontra-se consubstanciada na Súmula Vinculante nº 13, publicada no dia 29 de agosto de 2008, ostentando a seguinte redação:

"A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE



Rcl 6.702-MC-Agr / PR

MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Como assentei em meu voto, naquele RE, embora existam diversos atos normativos no plano federal que vedam o nepotismo, inclusive no âmbito desta Corte, tal não significa que apenas leis em sentido formal ou outros diplomas regulamentares sejam aptos a coibir a nefasta e anti-republicana prática do nepotismo.

É que os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e "positivamente vinculantes", como ensina Gomes Canotilho.¹

A sua inobservância, ao contrário do que muitos pregavam até recentemente, atribuindo-lhes uma natureza apenas programática, deflagra sempre uma consequência jurídica, de maneira compatível com a carga de normatividade que encerram. Independentemente da preeminência que ostentam no âmbito do sistema ou da abrangência de seu impacto sobre a ordem legal, os princípios constitucionais, como se reconhece atualmente, são

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1992, p. 352.



Rcl 6.702-MC-AgR / PR

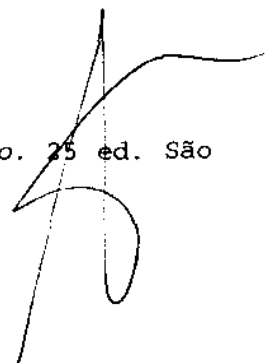
sempre dotados de eficácia, cuja materialização pode ser cobrada judicialmente se necessário.

Lembrei, na ocasião, a conhecida e sempre atual lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual

"(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada".²

Registrei, também, que, tendo em consideração a expressiva densidade axiológica e a elevada carga normativa que encerram os princípios abrigados no caput do art. 37 da Constituição, não há como deixar de concluir que a proibição do nepotismo independe de norma secundária que obste formalmente essa reprovável conduta.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.



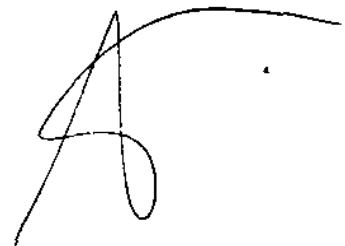
Rcl 6.702-MC-Agr / PR

E aduzi que, para o expurgo de tal prática, que lamentavelmente resiste incólume em alguns "bolsões" de atraso institucional que ainda existem no País, basta contrastar as circunstâncias de cada caso concreto com o que se contém no referido dispositivo constitucional.

No julgamento do RE 579.951/RN, acima citado, o Plenário desta Casa enfrentou situação semelhante à deste caso. Fazendo distinção entre **cargo estritamente administrativo** e **cargo político**, declarou nulo o ato de nomeação de um motorista, mas considerou hígida a nomeação daquele que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, não apenas por ser um **agente político**, como também por não ter ficado evidenciada a prática do nepotismo cruzado, nem a hipótese de fraude à lei. Acompanhei, nesse aspecto, o entendimento da douta maioria.

O caso sob exame, porém, apresenta nuances que, à primeira vista, o distinguem daquela decisão paradigmática. Senão vejamos:

No dia 24 de junho de 2008 foi encaminhado o Ofício 243/08-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Contas ao Presidente da Assembléia Legislativa informando a aposentadoria do



Rcl 6.702-MC-Agr / PR

Conselheiro Henrique Naigeboren e a vacância do respectivo cargo, para que aquela Casa de Leis fizesse a seleção de um novo nome, em conformidade com o disposto nos arts. 54, XIX, **a** e 77, § 2º, da Constituição do Estado. Consta que o expediente foi lido em sessão, no mesmo dia em que foi recebido, embora protocolado apenas no dia subsequente.

Em 25 de junho de 2008, a Comissão Executiva da Assembléia Legislativa editou o Ato nº 675/08, abrindo o prazo de 5 (cinco) dias para a inscrições de candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, além de estabelecer novas regras para o procedimento de escolha e indicação da Casa, em especial para transformar a votação de secreta em nominal, segundo uma única discussão (fls. 146-147 - apenso 1).

O referido Ato 675/08 foi publicado em jornal no Diário da Assembléia apenas em 9 de julho de 2008 (fl. 163 - apenso 1) e, **no mesmo dia**, em Sessão Especial Plenária, os Deputados Estaduais integrantes da Assembléia Legislativa elegeram MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas (fls. 162-168 - apenso 1).³

³ Consta da petição inicial da reclamação que a Comissão Executiva da Assembléia teria feito publicar Comunicado Oficial, no dia 26 de junho de 2008, no Diário Popular, jornal de pequena circulação, em que dava conta da abertura de



Rcl 6.702-MC-AgR / PR

No dia seguinte, ou seja, em 10 de julho de 2008, o Governador Roberto Requião de Mello e Silva assinou os seguintes atos: i) o Decreto nº 3.041/08, que aposenta, a pedido, o Conselheiro Henrique Naigeboren, do cargo de Conselheiro do TCE; ii) o Decreto nº 3.042/08, que exonera Maurício Requião de Mello e Silva do cargo de Secretário de Estado da Educação; iii) o Decreto nº 3.043/08, que nomeia Yvelise Freitas Arcoverde para exercer o cargo de Secretário de Estado da Educação; iv) o Decreto nº 3.044/88, que nomeia MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 170-173 - apenso 1).

Ora, reexaminando a questão, agora, à luz dos argumentos esgrimidos no presente agravo Regimental, entendo que se mostram presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante nº 13, salvo nas exceções acima

inscrições, pelo prazo de 2 (dois) dias, para a seleção de candidatas ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (fls. 3).



Rcl 6.702-MC-Agr / PR

assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei.

Nesse sentido, observa Marçal Justen Filho que

"É possível fazer uma primeira grande classificação entre os agentes políticos e não políticos conforme o modo de investidura e as competências reservadas aos agentes. Os agentes políticos são aqueles investidos das competências políticas fundamentais, aos quais cabem as decisões mais importantes quanto aos fins e aos meios de atuação estatal, como emanção direta da soberania popular.

(...)

É inquestionável que os agentes não políticos exercem uma função que também apresenta alguma natureza política, no sentido de que todo sujeito que atua como órgão estatal, sob vínculo de direito público, é um representante do povo. Mas a natureza das atribuições desses agentes é mais acentuadamente vinculada à aplicação do direito e à promoção de atividades necessárias à satisfação dos direitos fundamentais. Sua função essencial não consiste em identificar e traduzir a vontade do povo, nem em formular as decisões fundamentais inerentes à soberania.

(...)

Ademais disso, há competências reservadas aos agentes não políticos que envolvem atividades essenciais à promoção do Bem Comum. Assim se passa nos casos, por exemplo, dos exercentes de funções jurisdicionais, do Ministério Público ou de Tribunais de Contas".⁴

Celso Antônio Bandeira de Mello, por outro lado, ensina que os agentes políticos

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 685-689.

Rcl 6.702-MC-Agr / PR

"são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. São agentes políticos apenas o Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores".⁵

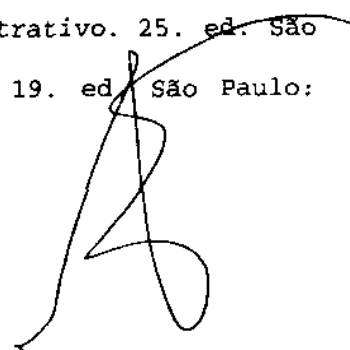
Ao examinar a natureza do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, de seu turno, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, também conclui que este não se enquadra no conceito de agente político, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública, acrescentando que

"em suas atribuições constitucionais, nada se encontra que justifique a sua inclusão entre as funções de governo; não participam, direta ou indiretamente, das decisões governamentais".⁶

Verifico, ademais, que o processo de nomeação de Maurício Requião de Mello e Silva, ao menos numa primeira análise dos autos, sugere a ocorrência de vícios que maculam a sua escolha por parte da Assembléia Legislativa do Estado.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 245-246.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 500-501.

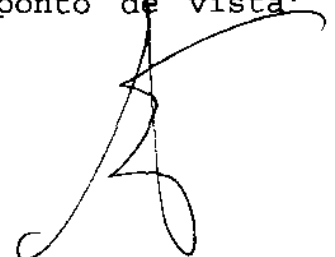


Rcl 6.702-MC-Agr / PR

Em primeiro lugar, cumpre registrar o aqodamento, no mínimo suspeito, dos atos levados a cabo naquela Casa de Leis para ultimar o processo seletivo, que indica, quando menos, a tentativa de burlar os princípios da publicidade e impessoalidade que, dentre outros, regem a administração pública em nossa sistemática constitucional

Causa espécie, com efeito, que o Decreto Legislativo Decreto nº 1/08, que aprovou o nome de Maurício Requião de Mello e Silva para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, tenha sido editado e publicado em 9 de julho de 2008, no mesmo dia da Sessão Plenária Especial que o escolheu, quer dizer, no mesmo dia em que foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias para inscrições dos candidatos à respectiva vaga (fls. 169 - apenso 1). E, no dia seguinte, como visto, mediante o Decreto nº 3.042/08, foi nomeado por seu irmão para o cargo (fls. 173 - apenso 1).

Em outras palavras, a aprovação de MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA para o referido cargo, segundo consta dos documentos juntados aos autos, deu-se antes mesmo de escoado integralmente o prazo aberto pela Assembléia Legislativa para a inscrição de candidatos ao cargo, cuja vacância, ao menos do ponto de vista



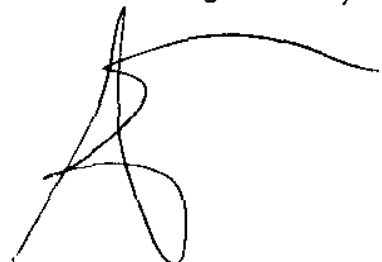
Rcl 6.702-MC-Agr / PR

formal, ocorreu apenas no dia 10 de julho de 2008, com a assinatura do Decreto nº 3041/08, pelo Governador do Estado, que aposentou, a pedido, o Conselheiro Henrique Neigeboren (fls. 170 - apenso 1).

Convém assinalar, ainda, que se afigura de duvidosa constitucionalidade, à luz do princípio da simetria, a escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, quando o art. 52, III, **b**, da Constituição Federal, determina que seja fechada em casos análogos, instituída para a proteção dos próprios parlamentares.

Não fosse tudo isso, a nomeação do irmão, pelo Governador do Estado, para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela Constituição de fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da matéria, afronta direta aos mais elementares princípios republicanos.

Isso posto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dou provimento ao Agravo Regimental para deferir a liminar requerida de maneira a sustar, de imediato, os efeitos da nomeação de MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA para o cargo de ,



Rcl 6.702-MC-Agr / PR

Conselheiro do Tribunal de Contas até o julgamento da Ação Popular nº 52.203/000, ajuizada pelo reclamante perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.702-5 PARANÁ

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, o Ministro **Lewandowski** traz, como todos nos vimos, um belíssimo voto, no qual faz uma análise sobre a natureza do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Eu, independentemente de me comprometer com essa perspectiva da conceituação que Sua Excelência faz, tenho presente que a reclamação tem o seu lastro na súmula vinculante que nós aprovamos no que concerne ao nepotismo. E, aqui, no caso, pode-se salientar que o que esta Corte entendeu naquele momento, que para mim isso é suficiente, é que o cargo de agente político, assim considerado na súmula, seria aquele relativo aos secretários de Estado demissíveis **ad nutum**, o que não acontece com o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. Sua Excelência, por outro lado, demonstrou claramente a existência de diversos vícios que contaminaram o processo de nomeação.

Acompanho às completas Sua Excelência, dou provimento ao agravo, e com a mesma conclusão que Sua Excelência indicou quanto à sustação dos efeitos.

min

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.702-5 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a atribuição quanto ao deferimento ou indeferimento de liminar em reclamação é do relator da própria reclamação.

O relator, em um primeiro passo, indeferiu a medida acauteladora e, então, creio que o autor da ação popular interpôs o agravo. Sabemos que todo e qualquer agravo conduz o juízo de retratação. Então, em um primeiro passo, digo que o deferimento da liminar, com mudança da posição inicial, estaria em ótimas mãos com o relator, que poderia exercer o juízo de retratação, ensejando até mesmo a inversão quanto à impugnação do ato, vindo os interessados a impugnar esse ato para uma reflexão maior pelo Colegiado. Mas vejo que Sua Excelência optou por trazer o tema diretamente ao Plenário. Então tenho como suplantada a possibilidade de retratação pelo relator, retratação que, de qualquer forma, se verifica no que ele provê o agravo para cassar o próprio ato que inicialmente formalizara.

No mais, Presidente, o precedente referido versou sobre cargo de confiança e um cargo político de secretário de Estado.

Levamos em conta que o nomeante não seria o parente, seria um terceiro e não teriam ocorrido nomeações cruzadas, em verdadeira troca de favores. Já agora estamos a nos defrontar com

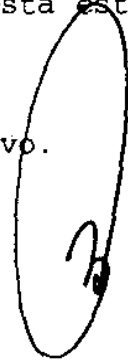


Rcl 6.702-MC-Agr / PR

situação jurídica em que se tem o preenchimento de cargo, que não é cargo político, é cargo efetivo em órgão auxiliar do Legislativo, o Tribunal de Contas, e nomeação - não vou adentrar a problemática da tramitação do processo respectivo - realizada pelo parente consanguíneo em segundo grau - o irmão.

Por isso, acompanho Sua Excelência o relator, entendendo que o indeferimento - muito embora estejamos no campo precário e efêmero - da liminar na ação popular - numa tutela, portanto, antecipada, para até mesmo afastar-se do cenário o fato consumado que no Brasil tem força enorme, principalmente com a passagem do tempo - resultou em desrespeito à dicção do Supremo quanto ao alcance da Constituição Federal, dicção que está estampada em verbete vinculante da Súmula.

Acompanho Sua Excelência e provejo o agravo.



04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.702-5 PARANÁ**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIRÊITO:**

Senhor Presidente, apenas para evitar protelação, seria bom autorizar a imediata comunicação dos atos e aí a execução imediata da decisão do Supremo, senão fica em um processo de...

ma

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não há objeção?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Peço vênica para, nessa parte da execução imediata, Senhor Presidente - porque sempre preservo a formalização dos atos do Supremo -, divergir. Penso que se deve aguardar o acórdão e, publicado este, o que poderá desafiar inclusive embargos declaratórios pelos interessados, vir-se a imprimir a execução.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O eminente Ministro-Relator, portanto...

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Acompanho para evitar maiores prejuízos ao próprio Tribunal de Contas e à sociedade paranaense.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 6.702-5**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): JOSÉ RODRIGO SADE

ADV.(A/S): JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

AGDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO

METROPOLITANA DE CURITIBA (AÇÃO POPULAR Nº 52203)

INTDO.(A/S): ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

INTDO.(A/S): MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

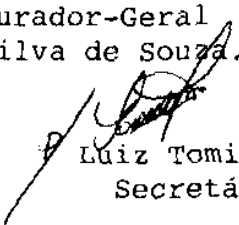
INTDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso de agravo e, por maioria, determinou a imediata comunicação desta decisão, vencido no ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 04.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.



Luiz Tomimatsu
Secretário